## PROJETO DE LEI № , DE 2015 (Do Sr. Rodrigo Pacheco)

Altera o art. 126 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para que o condenado possa remir parte de sua pena pela leitura de obras literárias.

## O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art.  $1^{\circ}$  - O art. 126 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

semiaberto poderá remir, por trabalho, estudo ou pela leitura de livros, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

III – 4 (quatro) dias de pena por obra literária lida e avaliada, dentro do período de um mês, podendo o condenado remir, no período de 12 (doze) meses, até 48 (quarento e oito) dias de sua pena.

"Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho, estudo e leitura de livros serão definidas de forma a se compatibilizarem.

.....

§ 9º Para que o condenado obtenha a remição pela leitura de obras literárias estabelecida no inciso III do § 1º deste artigo, deverá, no prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias, realizar a leitura de uma obra literária, apresentando ao final do período a respectiva resenha escrita, a qual deverá ser avaliada e aprovada por comissão formada por três profissionais de ensino no âmbito da unidade prisional." (NR)

Art. 2º - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

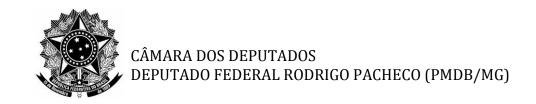
## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição pretende instituir a possibilidade de remição da pena pela leitura de livros no âmbito da unidades prisionais da federação.

Com efeito, o instituto da remição é definido como o direito do condenado de ter parte de sua pena privativa de liberdade reduzida através do trabalho e/ou estudo. No ordenamento jurídico brasileiro, o tempo remido por trabalho e/ou estudo é contado como execução da pena privativa de liberdade.

A Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), estabelece nos artigos 126 a 129, com a redação dada pela Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011, a chamada remição de pena pelo estudo de condenados presos nos regimes fechado e semiaberto.

É de se registrar que antes mesmo da alteração do art. 126 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), os tribunais superiores concediam aos condenados a remição de parte de sua pena pelo estudo, ao fundamento de que



a educação formal é a mais eficaz forma de integração do indivíduo à sociedade. Referidas decisões objetivavam incentivar o estudo dentro das unidades prisionais como forma de ressocialização do condenado.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), ao editar a Resolução de n. 03, de 11 de março de 2009, dispôs em seu art. 3º, inciso IV, que "a oferta de educação no contexto prisional deve estar associada às ações de fomento à leitura e a implementação ou recuperação de bibliotecas para atender à população carcerária e aos profissionais que trabalham nos estabelecimentos penais".

O Departamento Penitenciário Nacional, órgão do Ministério da Justiça, disciplinou, através da Portaria n. 276, em 20 de julho de 2012, projeto de remição pela leitura do Sistema Penitenciário Federal. Segundo a portaria, o preso terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para leitura de uma obra literária, apresentando ao final deste período uma resenha a respeito do assunto. Após avaliação, se dará a remição de 4 (quatro) dias de sua pena e ao final de até 12 (doze) obras lidas e avaliadas, há possibilidade de remir 48 (quarenta e oito) dias, no prazo de 12 (doze) meses, de acordo com a capacidade gerencial da unidade penitenciária.

O Conselho Nacional de Justiça aprovou, em 2013, a Recomendação n. 44, que propõe a instituição, nos presídios estaduais e federais, de projetos específicos de incentivo à remição pela leitura.

Desde a aprovação da referida Recomendação n. 44/2013 - CNJ, diversos projetos foram instalados dentro dos presídios do País buscando incentivar a leitura de obras literárias pelos condenados, proporcionando-lhes, após a avaliação das resenhas elaboradas a partir da leitura, a redução de parte da pena.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo instituiu portaria, a partir da mudança do art. 126 da lei 7.210/84, para garantir aos sentenciados a remição da pena pela leitura de obras literárias. No estado do Paraná, foi elaborada a Lei Estadual n. 17.329, de 08 de outubro de 2012, que instituiu, dentro das unidades prisionais daquele estado, a remição da pena pela leitura mensal de uma obra



literária, clássica, científica ou filosófica, livros didáticos, inclusive livros didáticos da área de saúde, dentre outras, previamente selecionadas pela Comissão de Remição pela Leitura e pela elaboração de relatório de leitura ou resenha.

Com efeito, outros inúmeros estados da federação, como, por exemplo, Minas Gerais, Goiás, Santa Catarina e Tocantins possuem projetos de remição da pena pela leitura de obras literárias no âmbito de suas unidades prisionais, e já contam com decisões judiciais, proferidas pelos juízos das respectivas varas de execuções criminais, reconhecendo a remição de parte da pena pela leitura.

A 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de *Habeas Corpus* relatado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, levando em conta a recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, concedeu ao sentenciado remição de quatro dias de sua pena pela leitura de um livro. Naquela oportunidade, o Ministro Relator citou o Recurso Especial 744.032, julgado em 2006, no qual restou consignado que o objetivo da Lei de Execuções Penais é garantir ao detento a ressocialização a partir da remição.

É oportuna, portanto, a alteração legislativa ora proposta, no intuito de estabilizar a aplicação do instituto da remição de parte da pena através da leitura de obras literárias no âmbito das unidades prisionais da federação.

Sala das sessões, de

de 2015.

**RODRIGO PACHECO** 

Deputado Federal - PMDB/MG